



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337732**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021986-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado POLLYANA MARIA DOS SANTOS FONSECA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.069 --

**Agravo de Instrumento n. 2021986-05.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Banco Bradesco S/A

**Agravada:** Pollyana Maria dos Santos Fonseca

**Comarca:** Botucatu

**Juiz de Direito:** Marcus Vinícius Bacchiega

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER -  
TUTELA DE URGÊNCIA – ASTREINTES – CABIMENTO.

– Obrigação de fazer– Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina a retirada do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito– Valor fixado em patamar adequado – Enriquecimento sem causa – Inexistência:

– É possível o arbitramento de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de obrigação de fazer, imposta em título judicial transitado em julgado, quando fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa.

RECURSO NÃO PROVIDO.

**Vistos etc.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 5/6 dos autos originários que, no cumprimento de sentença requerido por Pollyana Maria dos Santos contra Banco Bradesco S/A, determinou a intimação do requerido para providenciar a exclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Alega o agravante que a obrigação foi tempestivamente cumprida por meio do cancelamento definitivo do

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrato com a agravada, bem como das negativas em nome dela

Argumenta que o documento apresentado pela agravada é uma oferta de negociação, na qual não é possível se identificar que se trata do contrato objeto da lide.

Sustenta que *“a astreinte não tem natureza sancionatória, mas sim intimidatória, com intuito de compelir o devedor a cumprir determinada obrigação pretendida pelo credor e imposta pelo magistrado. Logo, a astreinte é meio coercitivo para satisfazer o cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer”* (fls. 6).

Aduz que o valor fixado não pode ser exagerado, devendo ser revisto se for excessivo e ensejar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Afirma que o prazo de cumprimento da determinação é exíguo, tratando-se de providência complexa, ressaltando o fato de que possui milhares de correntistas.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 69/70), e foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 72).

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 75).

**É o relatório.**

**I. O recurso não comporta provimento.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No particular, verifica-se que a agravada ajuizou ação contra o banco agravante e eles celebraram acordo para por fim à demanda, tendo sido convencionado que o réu procederia à retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirmou a autora que a obrigação não foi cumprida e, por essa razão, deu início ao cumprimento de sentença. O MM. Juiz *a quo* determinou a intimação do agravante para que cancele a negativação em nome da agravada e dessa decisão foi interposto o recurso.

Pois bem. Diante da previsão do art. 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, nada impedia a fixação de multa cominatória, de sorte a estimular o agravante ao cumprimento da decisão judicial.

Frise-se, por oportuno, que o apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito tem efeitos deletérios sobre suas relações comerciais, dificultando ou impedindo a obtenção de crédito no mercado.

Ademais, ao contrário do quanto afirmado, o valor fixado pelo MM. Juiz de Direito não se mostra excessivo, quanto mais considerada a capacidade financeira e o porte econômico da instituição financeira contra a qual fixada a multa.

E, além de o valor não se mostrar elevado, pois, fixado em R\$ 100,00 por dia, verifica-se que foi fixado limite máximo de incidência.

Afastada por completo, portanto, qualquer

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possibilidade de alegação de excesso pela instituição financeira, ou de que haverá enriquecimento sem causa pela parte adversa.

Observe-se, finalmente, que o agravante afirma já ter cumprido a decisão, de forma que não incidirá multa. Registre-se que suas alegações são contraditórias, pois ora afirma que a determinação foi cumprida, ora de que é muito complexo seu cumprimento.

No mais, o fato de possuir milhares de correntistas não é suficiente para que lhe seja concedido maior prazo, pois se oferece o serviço a número elevado de consumidores, deve se aparelhar e organizar para que o serviço seja prestado de forma eficiente.

Não há que se falar em complexidade, pois basta que o banco envie comunicação aos órgãos de proteção ao crédito para que seja excluída a negativação em nome da autora.

**II. Diante do exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.***

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**